



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902763/2012-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.111 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ROYALTIES
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO.

O crédito de CIDE/REMESSAS conferido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes ou uso de marcas, deve ser utilizado exclusivamente para fins de dedução da própria CIDE incidente em operações posteriores, relativas às mesmas royalties referidas, não havendo previsão legal para utilização deste crédito em compensação.

PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo sido juntados aos autos documentos que comprovam a apuração da CIDE/REMESSAS com o uso da redução, pela utilização do crédito concedido pelo artigo 4º da MP nº 2.159-70/2001, referente a período anterior, não restando crédito disponível e, não sendo apresentado nenhum elemento comprobatório que contradiga tal cálculo, não resta comprovado o crédito alegado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CRITÉRIO DO JULGADOR.

As diligências devem ser decididas a critério do julgador, que decide se estas são necessárias e imprescindíveis a formação de sua convicção para decidir a questão debatida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual da Declaração de Compensação – DCOMP, de nº 40359.70331.110310.1.3.04-6206, onde se declara a compensação de pagamento indevido ou maior de CIDE/REMESSAS – código 8741, no valor de R\$ 31.196,30 (referente ao DARF recolhido em 15/10/2009 no valor de R\$ 103.987,68), referente ao fato gerador ocorrido em 15/09/2008, com débito da própria CIDE/REMESSAS – código 8741, referente ao período de apuração fevereiro/2010.

2 Em análise eletrônica da DCOMP transmitida, a unidade de origem (DRF/MANAUS/AM) emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 030999824 (fls. 12 dos autos digitais), não homologando a compensação, contra o qual a recorrente apresenta suas razões de irresignação, chegando até este CARF..

3. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do Acórdão da DRJ/RIO DE JANEIRO 1 :

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de nº 40359.70331.110310.1.3.04-6206, a qual utilizou em suas compensações suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE, período de apuração de 30/9/2009, no valor total original de R\$ 31.196,30 (fls. 49-53).

O pagamento em tela foi realizado no montante total de R\$ 103.987,68, sendo indicado um crédito de R\$ 31.196,30, o qual foi totalmente utilizado na presente DCOMP.

Cientificado da decisão em 14/09/2012, o interessado apresentou, em 08/10/2012, manifestação de inconformidade (02-08) alegando que seu direito creditório tem fundamento no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, o qual afirma ter-lhe outorgado o direito de compensar tal crédito com débitos do mesmo tributo, conforme o fez através da Dcomp em tela.

Prossegue em sua defesa, solicitando a realização de diligência em seus livros fiscais e contábeis para aferição do crédito, alegando que nenhuma diligência foi efetuada, tendo em vista que a decisão se pautou tão-somente nas informações prestadas no PER/DCOMP.

Finaliza a peça recursal solicitando que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente com amparo nas informações prestadas à RFB, bem como nos documentos examinados por meio de diligência, e, protesta ainda pela juntada de novos documentos antes da decisão deste Colegiado.

É o relatório.

4. Decidindo a matéria impugnada, a DRJ/RIO DE JANEIRO 1 exarou o Acórdão de nº 12.72.724 – 15ª Turma, aqui combatido, que assim restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se verificou no caso em análise.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Ano-calendário: 2009

CIDE/REMESSAS. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.159-70/2001. APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70/2001 não tem natureza de pagamento indevido. Logo, não pode ser utilizado em Declaração de Compensação, mas tão somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não tendo sido comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido, deixa-se de homologar da compensação realizada com o referido crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformado com tal decisão, o requerente apresentou Recurso Voluntário, onde traz, como razões de defesa, os seguintes argumentos :

- O Relator, em seu voto, afastou a pretensão da Recorrente de realizar perícia e/ou diligência nos seus livros fiscais e contábeis sob o argumento da desnecessidade de produção desse tipo de prova técnica, alegando que esta seria desnecessária, ou, mais ainda, que a Recorrente deveria ter juntado toda a documentação necessária no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade. verifica-se que o acórdão ora recorrido deixou de reconhecer o direito creditório do contribuinte, alegando que não se trata de pagamento

indevido ou a maior, posto o valor de R\$ 103.987,68 ter sido totalmente absorvido pelo débito da CIDE, informado pelo contribuinte.

- Além disso, o julgado em questão também entendeu que o crédito referente à MP 2.159-72/2001 no recolhimento de CIDE sobre a remessa de royalties somente pode ser utilizado na dedução das contribuições sobre operações posteriores, e não pode ser pleiteada em Pedido de Compensação. Evidente o erro in judicando do acórdão ora recorrido.

- Entre as formas de comprovar o direito alegado, a lei elegeu uma delas como sendo a perícia. A Receita Federal do Brasil, em dispositivos legais que regulamentam diversos procedimentos administrativos de fiscalização, adota a denominação de diligência fiscal, eleita inclusive pelo próprio Decreto nº 70.235/67, como também pelas Instruções Normativas nº 900/2008 e pela atual IN SRF 1.300/2012.

Negar a realização de perícia para buscar a verdade material discutida no

processo administrativo vai de encontro à Constituição Federal, ao mesmo tempo em que cerceia o direito de defesa do contribuinte. As autoridades administrativas a quo somente negam o direito da recorrente à realização de diligência fiscal porque temem que o direito creditório do

contribuinte seja evidenciado, o que inapelavelmente ocorrerá, caso sejam analisados os livros fiscais e contábeis da empresa.

Para a autoridade fiscal, é muito mais cômodo vulnerar os princípios do

Contraditório e da Ampla Defesa, negando a realização da diligência, posto que assim o direito à compensação não será posto em evidência.

- Não está se discutindo neste processo a legitimidade do pagamento da CIDE, ou seja, se é legítima ou não a cobrança, mas tão somente a diferença paga a maior que não fora deduzida na forme determinada pela referida medida provisória.

O crédito, portanto, é originário de pagamento a maior da CIDE, sendo a

utilização do mesmo prevista na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de Agosto de 2001, em seu artigo 4º. Não há, portanto, como negar a existência do crédito que se encontra comprovado pelos documentos anexos ao processo, inclusive com O DARF comprobatório do pagamento no total de R\$ 103.987,68 e dos demonstrativos de apuração da CIDE em fevereiro de 2010, incidente sobre a importância remetida para o exterior a título de royalties, relativos aos contratos de exploração mantidos com a empresa coligada sediada no Japão.

- Nos autos administrativos constam o valor da remessa para o exterior, a data dessa remessa, o DARF comprovando o pagamento e o fechamento do câmbio. Esses elementos são mais do que suficientes para calcular a CIDE devida e, com conhecimento da MP 2.159-70/2001, calcular o valor da dedução que deixou de ser feita pela Recorrente. Através de uma simples operação matemática e superficial análise da MP, restaria comprovado o crédito reclamado pela ora Recorrente. Em relação ao direito à compensação, uma vez

apurado o crédito em benefício do contribuinte, não poderá haver resistência do fisco federal por estar amparado na legislação tributária, especificamente no artigo 74, da Lei n. 9.430/96

- Além de estar amparada pelo artigo 40, da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de Agosto de 2001, que lhe dá o direito ao crédito, a recorrente tem abrigo ainda no dispositivo legal acima transcrito, autorizador do pleito de compensação. Acrescente-se, ademais, que a compensação está sendo pleiteada entre tributos da mesma espécie, ou seja, CIDE com CIDE, na forma determina pela Medida Provisória em referência, contrapondo-se ao que menciona o acórdão recorrido

- É justamente isso que a Recorrente esta pretendendo, ou seja, comunicar através da Declaração de Compensação que está aproveitando o crédito para DEDUZIR parte da CIDE calculada, sob fato gerador semelhante, no exercício seguinte.

É inegável a existência do pagamento a maior ou indevido, haja vista não

ter sido deduzido do valor da CIDE apurado na remessa realizada em fevereiro de 2010, o crédito decorrente do artigo 4o. da Medida Provisória n. 2.159-70/2001, perfeitamente demonstrado na manifestação de inconformidade, relativamente à CIDE paga no ano de 2009, no montante de R\$ 103.987,68, em 28/09/2009. O fato de a Recorrente ter utilizado o sistema PERD/COMP para pleitear a restituição/compensação não lhe retira o direito ao reconhecimento do crédito, por ser essa a forma determinada pela Receita Federal para o contribuinte fazer o encontro de dívidas com o fisco federal.

*A interpretação adotada pelo acórdão recorrido em relação ao inciso II, do parágrafo 1o. do artigo 4o. da referida medida provisória, é tacanha e vai de encontro aos princípios da administração tributária. Quando a lei diz "**II será utilizada, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo**", não está excluindo o direito do contribuinte de pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.*

Basta analisar uma situação hipotética de um contribuinte que tenha efetuado o pagamento a maior de CIDE nos moldes da MP 2.159/2001, para um único contrato de royalties. Esse contribuinte, pela análise do julgador, não terá o direito de pleitear a restituição ou compensação do valor pago a maior? Sendo a resposta positiva, haverá o enriquecimento sem causa do Fisco, o que é vedado na legislação pátria. Logo, é evidente o direito à compensação da recorrente, razão pela qual o - Isto posto, a Recorrente pede a Vossas Excelências:

*a) com amparo nos argumentos aduzidos, a reforma total do **ACÓRDÃO Nº 12-72.724 - 15' Turma da DRJ/RJI**, a fim de, se entenderem necessário, determinar diligência nos livros fiscais e contábeis da Recorrente, relativamente ao cálculo da CIDE, incidente sobre royalties calculadas nos anos de **2009/2010**, conforme documentos demonstrativos nos autos;*

b) a homologação do direito de crédito pleiteado, bem como a extinção do débito, nos moldes requeridos na Manifestação de Inconformidade e neste Recurso Voluntário.

6. Os autos vieram a mim distribuídos para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

7. Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

9. A discussão nos presentes autos cinge-se ao direito a compensar crédito de CIDE-REMESSAS, oriundo de alegado pagamento a maior, com débito da própria CIDE/REMESSAS.

10. A solução da questão está na própria legislação do tributo.

11. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pelo artigo 2º da Lei 10.168, DOU 30/12/2000, como forma de atendimento ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (art.1º da mesma lei). O referido art.2º, em sua redação atual, estabelece:

“Art. 2o Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1o Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1oA. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2o A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste

artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou

domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

*§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. “(Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)*

12. A própria recorrente detalha os fatos :

*- Para cumprir com o contrato de uso e de licença de marca assinado com a SHOWA CORPORATION, a **Requerente fez remessa do valor de R\$1.269.428,97 para o exterior**, realizando o fechamento do câmbio no dia 28/09/2009, cujo fato gerador da **CIDE** efetivamente ocorreu, **apurando-se o valor de R\$ 103.987,68**.*

- Esse foi o valor do pagamento efetuado pela SHOWA

*- Ocorre que no mesmo período a empresa tinha crédito de CIDE ,no montante cie R\$31.196,34 originário .do benefício albergado na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**. O percentual de crédito aplicada pela Recorrente corresponde à letra "c" do °, do dispositivo legal acima transcrito, o que se percebe por simples operação matemática ao se aplicar o índice multiplicadór. **Credito esse que será deduzido das contribuições posteriores relativas a roíalties.***

- Dessa forma o crédito de R\$32.331,85 diz respeito ao valor atualizado de R\$31.196,30, informado para compensação com o valor da CIDE apurada, e paga no MÊS DE FEVEREIRO DE 2010; conforme PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA.(DÓC. Nº). Não há como negar, portanto, que o crédito informado no , PER/DCOMP é legítimo e encontra-se devidamente contabilizado e registr-ado nos livros fiscais e contábeis da SHOWA, o. que se comprova com a farta documentação anexada nesta Manifestação de Inconformidade.

- O valor da CIDE calculado em FEV/2010, no montante de \$149.578,02, teve. dedução (crédito úmparado no artigo 4º, §1º, alínea "c" da MP 2.159/2001) no montante de R\$31.196,30 + 1.135,55 = R\$32.331,85, resultando no valor final pago de R\$117.246,17, gerando crédito sucessivo de R\$35.173,85, a ser compensado em pagamento futuro.

13. A partir da documentação juntada pelo contribuinte, anexa aos autos (planilhas fls. 37/38 autos digitais e DARF fl 16), verifica-se que o contribuinte apurou a CIDE sobre remessas ao exterior no ano-calendário de 2009 (de junho a dezembro), recolhendo valor via DARF correspondente à CIDE devida (R\$ 103.987,68), o qual gerou um crédito de CIDE no valor de R\$ R\$ 31.196,34, o qual foi utilizado como redução da CIDE devida no período seguinte (FEVEREIRO/2010) – remessa de R\$ 1.495.780,20 – CIDE DEVIDA R\$ 149.578,02 – CRÉDITO REDUTOR R\$ 31.196,30 – CIDE PAGA R\$ 117.246,17. Já este pagamento gerou um crédito de R\$ 35.173,85 a ser utilizado como redutor em operações posteriores. Dessa maneira, no período em que houve apuração de CIDE – Remessas, houve o aproveitamento do crédito correspondente ao valor recolhido, não restando configurado o pagamento indevido ou a maior pleiteado.

14. A redução se deu em decorrência do aproveitamento de crédito de parte da CIDE recolhida em período anterior. O §1º, Inciso I, letra b) do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2000, com a ressalva contida no Inciso II, assim estabelece :

“Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei no 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.”

15. Verifica-se na legislação transcrita que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2000, concedeu crédito incidente sobre a CIDE-REMESSAS, aplicável à **importâncias pagas**, creditadas, entregues, empregadas ou **remetidas para o exterior** a título de royalties referentes a contratos de patentes e de uso de marcas. O crédito seria determinado com base na CIDE-ROYALTIES devida pela utilização do percentual de 70% (setenta por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º/01/2004 a 31/12/2008, e será utilizado, **exclusivamente, para fins de dedução da CIDE-REMESSAS incidente em operações posteriores, relativas a royalties descritos no caput do mesmo artigo.**

16. Percebe-se, dessa maneira, que a CIDE tem como base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. As quantias a serem remetidas são apuradas nos termos de contrato de tecnologia estabelecido entre as partes.

17. Quanto ao crédito concedido pelo artigo 4º da MP 2.159-70/2000, este deve ser utilizado, exclusivamente, para dedução da CIDE incidente em operações posteriores, ou seja, não há previsão legal para utilização deste crédito para compensação, como pretende a recorrente.

18. Como bem destacado pela decisão de piso, a recorrente não apresentou documentos que comprovassem que o pagamento da CIDE foi indevido, muito menos anexou aos autos o contrato exigido pela legislação para qualificar-se como pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

19. Por derradeiro, quanto ao pedido de realização de diligência, esta deve ser realizada quando existem fatos a serem esclarecidos, diante de documentos apresentados, ou de alegações imprecisas, que necessitam de esclarecimentos, sempre a critério do julgador que decidirá se tais diligências são necessárias ou imprescindíveis para formação de sua convicção.

20. No caso em exame nos presentes autos, diante das provas juntadas pela recorrente nos autos, não há necessidade de diligências para que se esclareça o direito guerreado, por tal motivo, indefiro o pedido de diligência.

Conclusão

21. Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário e NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado, não havendo, portanto, crédito disponível para compensação.

É o meu voto

Assinado digitalmente

Ari

Vendramini

-

Relator